

Acórdão: 16.802/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113838-87
Impugnante: Viação Santa Cruz S.A.
Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Ferreira
PTA/AI: 02.000208008-15
CNPJ: 52.771.516/0001-33
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Acusação fiscal de entrega de mercadoria em território mineiro sem a documentação fiscal correspondente. Documentos anexados aos autos insuficientes para caracterizar a infração. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre entrega de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/39.

DECISÃO

Para melhor compreensão da acusação fiscal, transcreve-se abaixo o cerne do relatório contido no Auto de Infração:

“CONSTATOU-SE DURANTE A CONFERÊNCIA FISCAL DE TRÂNSITO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR BWN-9529 DIVERGÊNCIAS ENTRE AS QUANTIDADES DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS 002610, 002608, 002601, TODAS DE EMISSÃO DE QUALIFIO – SP INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ 03.733.055/0001-07, ESTABELECIDADA EM SÃO PAULO – CAPITAL, APURADAS ATRAVÉS DE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO.

ASSIM, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 149, INCISO III, CONSIDEROU-SE DESACOBERTADAS EM FUNÇÃO DESTAS DIVERGÊNCIAS, EXIGINDO-SE O IMPOSTO RELATIVO A TAIS OPERAÇÕES, BEM COMO AS MULTA PREVISTAS NOS ARTIGOS 55, II E 56, II, DA LEI 6763/75.

(...)

OBSERVAÇÃO: 1) QUANTO À NF 002602, TÃO LOGO SEJA OBSERVADA A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO, A MESMA SERÁ DEVOLVIDA AO SUJEITO PASSIVO; 2) A OCORRÊNCIA SE DEU NO DIA 17/08/2004, NO POSTO FISCAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE GUAXUPÉ, QUE SE SITUA PRÓXIMO À FRONTEIRA COM O ESTADO DE SÃO PAULO E O VEÍCULO TRANSPORTADOR ESTAVA NO SENTIDO SÃO PAULO – MINAS GERAIS.”

Analisando-se o documento Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 16), verifica-se que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais 002610, 002608, 002602 e 002601 não se encontravam no veículo abordado. Assim, não há que se falar em movimentação de mercadorias desacoberta de documentação fiscal, pois o ilícito constatado foi a existência de documentos fiscais sem as mercadorias correspondentes.

Portanto, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 149, III, do RICMS/02, uma vez que não havia, no momento da ação fiscal, movimentação de mercadorias, mas, mera e simplesmente, “trânsito de notas fiscais”.

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (G.N.)

Poder-se-ia ventilar a hipótese de entrega das mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Porém, mesmo nesta hipótese, o feito fiscal se mostra frágil, conforme será demonstrado.

Primeiramente, se entrega sem documentação ocorreu, ela se deu no território paulista, uma vez que o veículo foi interceptado próximo à fronteira com o Estado de São Paulo, transitando no sentido São Paulo - Minas. Portanto, caberia àquele Estado exigir a penalidade relativa ao ilícito cometido em seu território, se é que isto ocorreu.

Chama a atenção, ainda, o fato do Fisco não ter autuado a nota fiscal 002602, que estava na mesma situação das demais, tanto é que foi incluída na Contagem Física realizada, sendo que as mercadorias nela relacionadas também não se encontravam no veículo abordado.

O mais importante para o deslinde da questão são as informações contidas no corpo das notas fiscais, demonstrando que seriam relativas a industrialização por encomenda, quando a mercadoria adquirida para industrialização não transita pelo estabelecimento autor da encomenda.

A título de exemplo, podem citadas as notas fiscais 002607 e 002608, que contêm as seguintes observações:

Nota Fiscal 002607:

- 1) Emitente: Qualifio – SP Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – São Paulo (SP);
- 2) Natureza da operação: Industrialização – Retorno Simbólico;
- 3) Destinatário: SMS Tecnologia Eletrônica Ltda. – Diadema (SP);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) Observação: Mercadoria recebida através da NF 387298; enviada por sua conta e ordem à Tecter Tecn Terc Ltda. – Guaxupé (MG), através da NF 2608, de 16/08/2004 – Art. 402, do RICMS/SP.

Nota Fiscal 002608:

1) Emitente: Qualifio – SP Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – São Paulo (SP);

2) Destinatário: Tecter Tecn Terc Ltda. – Guaxupé (MG);

3) Natureza da Operação: Remessa por conta e ordem;

4) Observação: Enviada por sua conta e ordem à SMS Tecn Eletr Ltda. – Diadema (SP), através da NF 002607, de 16/08/2004, onde os impostos foram destacados – Art. 406, do RICMS/SP.

Se há algum indício de ilícito fiscal nessas notas fiscais, deveria o Fisco ter solicitado toda a documentação correspondente à industrialização, especialmente aquelas previstas nos artigos 402 a 406, do RICMS/SP, dispositivos estes equivalentes aos artigos 300 a 303, do Anexo IX, do RICMS/MG, para que fosse verificada a regularidade das operações nelas consignadas.

Acrescente-se, mais uma vez, que a nota fiscal 002602, tem a mesma característica das demais, estando vinculada à NF 20058, de emissão de Pasqua JF Ind. Eletr. Ltda. e não foi objeto de qualquer exigência fiscal, sob o argumento de que “*as mercadorias já se encontravam em solo mineiro, conforme se comprovou pela nota fiscal 020058*”.

Portanto, em relação às demais notas fiscais, o Fisco deveria ter efetuado uma melhor averiguação das operações, assim como fez com a nota fiscal 002602.

Assim, não restando perfeitamente comprovada a acusação fiscal, decide esta Câmara pelo cancelamento das exigências fiscais formalizadas através do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/02/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator